



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2023** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para ampliar o percentual de abatimento da dívida dos contratantes que exercerem as profissões de professor na educação básica pública, de médico em regiões de carência e outras profissões estratégicas para o desenvolvimento de regiões de vulnerabilidade socioeconômica.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO PARA ADEQUÁ-LO AO DETERMINADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD, DESAPENSANDO-O DO PL 2659/2015 E DISTRIBUINDO-O ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 29/09/23, em razão de novo despacho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para ampliar o percentual de abatimento da dívida dos contratantes que exercerem as profissões de professor na educação básica pública, de médico em regiões de carência e outras profissões estratégicas para o desenvolvimento de regiões de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

.....

IV – outras profissões, definidas em regulamento, consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social de áreas ou regiões em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o §7º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem três objetivos. Pelo primeiro, postula que a dedicação profissional ao magistério público e ao atendimento médico, pelo serviço público,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

merece reconhecimento mais significativo como contrapartida ao financiamento recebido pelo Fies. Propõe, desse modo, dobrar o percentual de abatimento hoje permitido pela lei do Fies, relativo a cada ano de exercício dessas profissões nessas condições.

Cabe, porém, prever que, conforme as necessidades de desenvolvimento econômico e social das diferentes localidades, seja necessária ou estratégica a contribuição de outros profissionais, a ser igualmente admitida como contrapartida merecedora do mesmo abatimento. A proposição abre essa possibilidade.

Finalmente, não parece justo que somente os contratantes até o segundo semestre de 2017 tenham acesso a esse abatimento. Por esse motivo, o projeto prevê a revogação do dispositivo que estabelece essa limitação.

Estou seguro de que a relevância social da presente iniciativa haverá de receber o reconhecimento dos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

DUARTE JR.
Deputado Federal
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 6º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0712;10260
---	---

FIM DO DOCUMENTO